



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
PALMAS, TOCANTINS.**

Página | 1

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- Conselho Seccional do Estado do Tocantins** -, pessoa jurídica *sui generis* inscrita no CNPJ sob o nº 25.086752/0001-48, com sede e foro na Urbe e Comarca de Palmas - Quadra 201 Norte, Conjunto 03, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte -, neste ato representada por seu Presidente, Gedeon Batista Pitaluga Junior, vem, à presença de V. Exa., via dos advogados firmatários, ambos com endereço profissional, 106 Sul, Alameda 30, Lote 25 – Plano Diretor Sul, CNPJ do escritório e endereço eletrônico para correspondência devidamente indicados no instrumento de procuração em anexo (DOC. I), propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fulcro na Lei 7347/85 e suas alterações, em face de:

**BRK AMBIENTAL SANEATINS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 25.089.509/0001-83, com sede à Q 312 SUL, AV. LO 05, ANTIGA ASR SE 35, GLEBA AREA B, s-n, QI-11, LTS 01-02, PLANO DIRETOR SUL, Palmas-TO, CEP 77021200.

Pelos fatos e fundamentos aduzidos adiante.



## I. SÍNTESE DOS FATOS

A ré, ostentando a condição de Sociedade Anônima de capital aberto, é a Companhia de Saneamento responsável pelos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Tocantins. Saliente-se que a ré presta referido serviço com exclusividade, naturalmente, o que certamente é o principal motivo das ilegalidades indicadas na presente demanda.

Desde o ano de 2016 verifica-se o expressivo acúmulo de reclamações dos consumidores, registradas por parte da ré cobranças abusivas e indevidas, serviço de atendimento ao consumidor moroso e ineficiente, danos emergentes e lucros cessantes graves tanto aos consumidores quanto comerciantes da região, entre eles vazamentos, obras danosas, lesões corporais graves na condição de *bystanders* e danos ambientais, mau cheiro insuportável na região do Lago de Palmas e Setor Bertaville, vazamentos de esgoto, destruição de tubulações, instabilidade no fornecimento de água, contaminação dos recursos hídricos por agrotóxicos, e, por fim, diversas autuações e representações perante órgãos de consumo, ambientais e de controle (vide, em anexo, procedimento administrativo perante o PROCON indicando algumas das representações em andamento), bem como sistemáticas demandas judiciais nos municípios e requerimentos de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito no Estado e em alguns municípios.



Ora, o conjunto fático exposto adiante evidencia a constante violação a direitos difusos no exercício das atividades da ré, notadamente ao meio-ambiente, ao direito do consumidor, à ordem urbanística, ao patrimônio social, e, ainda, aos valores estéticos e paisagísticos.

Página | 3

Consoante a organização dos tópicos desta exordial adiante, para cada fato (em verdade, conjunto correlato de fatos) ocorridos haverá a incidência de danos, seja de ordem material, moral coletiva, ou danos sociais, requerendo-se a condenação da ré a todos os danos causados.

## **II. DA PERTINÊNCIA, DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.**

Conta-se o prazo prescricional da Ação Civil Pública, por analogia, tomando-se o prazo quinquenal previsto na ação popular. Com isso, a contagem da prescrição se inicia a partir do ato lesivo – a não ser quando se trate de ato danoso por ato sucessivo, isto é, se a violação se renova com o passar do tempo, como o caso presente. Neste sentido, ressoam precedentes<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. [...]. Explica o Min. Relator ser cediço que a Lei n. 7.347/1985 é silente quanto à prescrição para a propositura da ação civil pública e, em razão dessa lacuna, aplica-se por analogia a prescrição quinquenal



Deste feito, uma vez que os atos indicados se perpetuam durante todo o período da atividade das empresas, reinaugurando a lesão ao interesse público por trato sucessivo, seja pela contagem dos 05 anos (*quando da publicação do último dos atos danosos, de 2015 até 2018*) seja pela renovação dos atos, é plenamente cabível e tempestiva a presente demanda na modalidade de ação civil pública.

Página | 4

Por tudo isso, visando à proteção das tutelas do serviço de água e saneamento em todo o Estado do Tocantins, *cujo foro competente é, por ser dano de âmbito estadual, o da capital*, é plenamente cabível a demanda perante o Tribunal de Justiça do Estado, perante a comarca do município de Palmas.

Por último, consigne-se que a entidade autora preenche todos os requisitos para compor o polo ativo, conforme documentos anexos.

O entendimento mais atualizado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de a seccional da OAB ajuizar ações coletivas em favor de direitos difusos, mesmo que não sejam tutelados os interesses restritos da classe da advocacia.

---

prevista na Lei da Ação Popular. Citou, ainda, que a MP n. 2.180-35/20001, que introduziu o art. 1º-C na Lei n. 9.494/1997 (que alterou a Lei n. 7.347/1985), estabeleceu prazo prescricional de cinco anos para ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviços públicos. [...]. Precedentes citados: REsp 1.084.916-RJ, DJe 29/6/2004, e REsp 911.961-SP, DJe 15/12/2008. REsp 1.089.206-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/6/2009 INFORMATIVO 400 DO STJ”.



No que concerne ao precedente formulado pelo STJ no sentido de **AUTORIZAÇÃO** dos membros da entidade, segue em anexo a ata de autorização em reunião, aprovada **POR UNANIMIDADE** para a interposição do presente feito.

Página | 5

Deste modo, restam preenchidos **todos** os requisitos de legitimidade, cabimento e pertinência: **a constituição há mais de um ano, autorização de seus membros e a presunção de inclusão, entre suas finalidades institucionais, à proteção ao patrimônio público e social e à ordem econômica**, por entendimento jurisprudencial no sentido da presunção desta tutela pela OAB. (Art. 5º, V, da Lei de Ação Civil Pública).

### **III.DO MÉRITO: DO CONJUNTO DE FATOS AGRESSORES A DIREITOS DIFUSOS**

Prescreve o art. 1º da Lei de Ação Civil Pública o cabimento da demanda para a proteção ao meio-ambiente, ao direito do consumidor, à ordem urbanística, ao patrimônio social, e, ainda, aos valores estéticos e paisagísticos.

Estes elementos já são suficientes para o processamento desta demanda em nome de interesses difusos. Passa-se a descrever, para tanto, pormenorizadamente cada um dos elementos indicativos **fáticos** de atos violadores de direitos. Em seguida, apresenta-se a imputação da consecutiva sanção correlata para os fatos narrados.



### **III.I – DA COBRANÇA ABUSIVA, DO PRINCÍPIO DA MODICIDADE DAS TARIFAS E DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA RÉ NO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR**

Página | 6

Conforme diligenciado perante o PROCON-TO em sede da reclamação n. 17.001.002.18-0017902 (bem como reclamação coletiva 17.001.002.17-0077050), ambas integrais e em anexo, há notícia de graves ocorrências em relação às cobranças por parte da ré. Em sua grande maioria, as reclamações indicam cobranças abusivas de serviços não prestados e sobrepreços injustificados.

Conforme o levantamento do número de reclamações de consumidores e dados estatísticos em anexo, verifica-se 1485 reclamações no curto período de seis meses – entre outubro de 2017 e maio de 2018, conferindo à ré o ranking de 2ª empresa mais reclamada no Estado. As cartas de informações preliminares indicam a abertura constante de procedimentos administrativos nos quais a ré não manifesta interesse em resolver adequadamente as celeumas.

Ora, à época da reclamação diante do PROCON-TO, do total de 222 CIPS enviadas, isso é, estágio grave e avançado de insatisfação consumeirista a ponto de levá-lo à sede do órgão em cartas de informações preliminares, apenas 34 foram respondidas. Em sendo assim, 136 cartas preliminares sequer foram respondidas, em evidente descaso com o órgão público e o público consumidor, ineficiência da entidade de aproximadamente 85% em relação aos procedimentos iniciados:



GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS



Quadra 103 Norte, ACNO II, Av. LO 02,  
Lts 57/59, Centro-Plano Diretor Norte  
CEP: 77.001-022 - Palmas-TO  
Tel.: +55 (63) 3218-6731  
superintendencia@procon.to.gov.br



## RELATÓRIO CIPS SANEATINS 2018

PERÍODO: 01/01/2018 a 14/05/2018

Declaro para os devidos fins que a análise do relatório extraído do SINDEC no que refere às Cartas de Informações Preliminares (CIPs) enviadas à BRK AMBIENTAL SANEATINS (doc. anexo), no período de Janeiro de 2018 a 14/05/2018, obteve como resultado os seguintes dados:

TOTAL DE CIPS ENVIADAS POR TODOS OS NÚCLEOS DO PROCON/TO	222
CIPS RESPONDIDAS PELO FORNECEDOR	34
CIPS NÃO RESPONDIDAS PELO FORNECEDOR	136
CIPS - RECLAMAÇÕES COM AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	20
CIPS - RECLAMAÇÕES COM ACORDO	5
CIPS - RECLAMAÇÕES SEM ACORDO	10
CIPS - RECLAMAÇÕES AUSÊNCIA DO CONSUMIDOR	3
CIPS - RECLAMAÇÕES CANCELADAS	5
CIPS - RECLAMAÇÕES COM AUDIÊNCIA A SEREM REALIZADAS	9

A(s) *Dr. Dr. Carlos*  
Para conhecimento e providências caso  
o caso requer.  
Palmas/TO, 16 de maio de 2018.

PROCON/TO

Palmas, 16 de maio de 2018.

*[Assinatura]*  
Alex Raulo de Souza  
Gerente de Atendimento  
ao Consumidor - PROCON/TO  
Mat. 811394-2

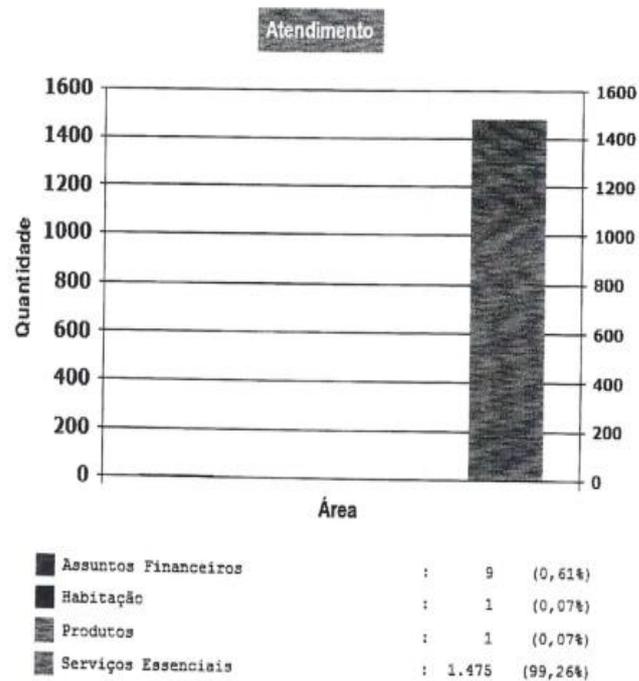
SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON

Estadística de Atendimentos por Área

Todas as Unidades

Período de 07/10/2017 a 25/05/2018

Ocorrências de: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS



Total: 1.486

Como resultado, a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (Procon/TO) multou a concessionária de água BRK Ambiental em R\$ 2.282.842,48 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) por má prestação de serviço e por descumprir um Termo de Ajuste e Conduta (TAC) firmado em 2015.



O termo de julgamento nº 627/2019 foi publicado no Diário Oficial nº 5.372 de 05.06.2019 (em anexo). As reclamações crescem acentuadamente, 2487 no ano de 2017, 2787 em 2018 e, até junho de 2019, registradas 982 reclamações.

Página | 9

A decisão evidencia que a ré reiterou práticas abusivas, deixou de prestar serviços essenciais e não trouxe resolutividade às demandas reclamadas.

Não à toa, a ré é alvo de requerimentos de Comissão Parlamentar de Inquérito estadual por parte de diversas casas políticas referente às cobranças, como a Assembléia legislativa do Tocantins, e também dos municípios de Palmas e Gurupi.

Como se sabe, os municípios tocantinenses receberam autonomia para regulamentar serviço de água, determinando que a taxa de esgoto não ultrapasse 50% da tarifa de água. No entanto, por força de decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, a ré continua a efetuar cobranças absurdas de água e esgoto dos seus consumidores (vide em anexo).

No município de Gurupi, por exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins tomou conhecimento de cobranças de taxas elevadas de esgoto nas localidades em que o serviço sequer era disponibilizado (anexo). O fato resultou no ofício recomendatório 45/2017 (anexo), para que a empresa realizasse a ligação e suspensão da cobrança da taxa de esgoto, enquanto o serviço não esteja efetivamente disponibilizado.



Em abril de 2019, a agência de Regulação de Palmas (ARP) também anunciou a emissão de autos de infração contra a BRK ambiental, por não atender às solicitações de esclarecimentos feitos pela agência a respeito de cobranças de valores abusivos nas faturas de água e esgoto dos usuários (em anexo).

Página | 10

Se não bastasse, uma comissão perante a Assembléia Legislativa foi criada por meio da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento urbano e Serviço Público (anexo), proposta pelo então Deputado Estadual Osires Damasco (PSC). Estiveram presentes o Superintendente do Procon, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da OAB-TO à época, a Secretária Estadual de Meio Ambiente e representantes de associações da iniciativa privada.

O endêmico problema político no Estado advém das más condutas da ré na sua relação com o consumidor, notadamente: **aumento ilegal da tarifa de abastecimento de água e esgoto; a cobrança de tarifa mínima de consumidores quando o serviço de fornecimento de água está suspenso; a cobrança abusiva pela instalação de equipamentos que ligam a rede de esgoto às residências, e a qualificação indevida de consumidores residenciais na condição de industriais, elevando as tarifas** (em anexo). Conforme investigações levadas a cabo em inquérito civil e peças de informação do Ministério Público, a ré detinha conhecimento das ilegalidades correntes nas cobranças e nada fez para ajustá-las em conformidade com a lei.



### III.II– DOS DANOS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Também gritante é a falha na prestação dos serviços em relação à atividade essencial: fornecimento de água e tratamento de esgoto, repetindo-se a ocorrência de danos à coletividade em sucessivos eventos em todo o Estado.

Em outubro de 2017, o Procon autuou a ré por não conseguir abastecer a cidade de Barrolândia no acúmulo inadmissível de 60 dias após a seca do córrego São Borges. Apenas em 2018 a entidade elevou o abastecimento de água da região. Durante o período, os consumidores continuaram a sofrer cobranças abusivas no fornecimento de água (anexo).

Em fevereiro de 2019, o Procon também autuou a ré em virtude da instabilidade no fornecimento de água em Dianópolis. Os consumidores permaneceram ao menos três dias sem fornecimento de água, justificando a empresa que os problemas “eram decorrentes das fortes chuvas” (em anexo).

Também em abril de 2019 foi ajuizada Ação Civil Pública pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em relação à falha no fornecimento de água por parte da empresa em toda a extensão do município de Guaraí. Foi deferida tutela de urgência para o abastecimento de água com urgência dentro de 72 horas. A demanda e as respectivas decisões (em anexo) apontam que a população local sofria frequentes interrupções no abastecimento do município.



Por fim, saliente-se que a atividade-fim da ré gera danos consecutivos aos consumidores na condição de bystanders, para além das lesões ambientais graves.

Página | 12

Em fevereiro de 2018, por exemplo, dois irmãos foram indenizados pela grave queda em um buraco deixado pela empresa na manutenção de tubulação de água (vide em anexo), resultando em condenação em danos materiais pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Palmas. Em abril de 2019, representantes e moradores das regiões de Bertaville, União e Aurenny III registram insuportável mau cheiro na região das suas moradias (anexo), já que a estação de tratamento de esgoto do setor (ETE) não consegue conter a emissão de gases sobre as lagoas de decantação.

Desde outubro de 2018 o legislativo de Palmas discutia o mau cheiro advindo do Lago de Palmas, estimando a Associação Comercial do município que o resultado foi o fechamento do comércio na região, lembrando que a cobrança das tarifas não foi suspensa. De acordo com o presidente da Associação Comercial da Praia dos Arnos (anexo), estima-se o prejuízo de pelo menos 450 mil reais aos comerciantes da região em virtude das condições ambientais precárias. Do mesmo modo, na região de Mutuca, desde 2015 há registro de depósito de esgoto no leito córrego, local em que se situa a casa de prisão provisória de Gurupi e diversos comércios (anexo).

Em janeiro de 2019, se não bastasse, registrou-se grave vazamento de esgoto em Palmas. Registrou-se o derramamento de esgoto bruto para o Córrego Machado.



O Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) autuou a BRK ambiental em 1,5 milhão (em anexo), em função do extravasamento de esgoto bruto na estação elevatória União Sul, em Bertaville, Palmas. A ré insistiu em não reconhecer a legitimidade do órgão autuante, no lugar de buscar soluções ágeis para o problema. Também em Porto Nacional a empresa foi autuada em 1,2 milhão por outro vazamento (anexo).

### **III.II – DAS SANÇÕES**

É evidente que os artigos 4º, 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem o dever de adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral para seus consumidores. Ainda, o diploma consumeirista estabelece que as concessionárias de serviços públicos devem obedecer à eficiência, segurança e continuidade, trazendo ao ordenamento jurídico, inclusive, a responsabilidade objetiva da ré por danos causados. O conjunto fático acima exposto e fartamente acostado de provas anexas aponta o amplo e sucessivo desrespeito da ré a mencionados dispositivos.

Ao dispor sobre regime geral dos serviços públicos, o artigo 6º da Lei 8987/95 prevê ainda que a “concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”, os parágrafos seguintes ainda complementam o conceito de serviço adequado e a modicidade das tarifas: *§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade,*



*eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

Página | 14

Conforme se sustentará a seguir, o descumprimento das simples normas acima é generalizado em todo o Estado, em repetidas demandas administrativas e judiciais, não parecendo pedagogizar-se a ré com o dever próprio de cumprimento da Lei após diversas infrações, ilegalidades, ações coletivas e autuações. Para tanto, a violação sistemática narrada acima e demonstrada em anexo exige o dever de reparação de alguns eixos de direitos difusos, conforme adiante especificados. Por tais razões, as demandas em andamento **não são prejuízo à presente demanda**, eis que nenhum fato se repete como objeto de condenação. É justamente a **repetição sistemática** de ilegalidades e violações que gerará o dano aos consumidores e usuários do serviço público em comento, na modalidade de proteção aos direitos difusos.

#### **IV. DA REPARAÇÃO DO DANO**

Além dos conhecidos dispositivos prescritos no art. 1º, I, III, VI e VIII da Lei de ação civil pública), os quais já seriam suficientes para o processamento desta demanda, há que se perquirir o dever amplo de reparar danos ambientais, nos quais prevalece a teoria do risco integral no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, consagra-se o princípio do poluidor-pagador na esfera ambiental.



Neste sentido, prescreve a Lei 6938/1981: “Art. 14 (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Portanto, a teoria do risco integral é modalidade extrema da teoria do risco sob a responsabilidade objetiva adotada no direito brasileiro, de modo que o nexos causal é fortalecido e não resta rompido por causas como a culpa exclusiva de terceiro, a culpa exclusiva da vítima ou a força maior, por exemplo. O mesmo raciocínio vale para o dever de indenização nas modalidades urbanística e social. Também inviável o afastamento da indenização pela celebração de TAC's por parte da BRK em diversos projetos, já que causou danos tão salientes e os repete com insistência.

Esta principiologia que rege os danos ambientais e os acidentes nucleares é acolhida pelo Tribunal da Cidadania (STJ. 3ª Turma. REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014 (Info 544). No mesmo sentido, tanto mais reforça aquele tribunal que a ação civil pública é o essencial instrumento cabível para a defesa do meio ambiente em casos como o presente, sob a mais ampla proteção. A jurisprudência segue entendendo pela admissibilidade do dano moral ambiental coletivo cumulado com reparação ambiental, como visto no seguinte caso:

(...) Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal

reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. (...) 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. (...) (REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013

Diante dos graves fatos descritos acima, portanto, é possível observar a ocorrência dos seguintes danos indenizáveis: a) materiais diretos; b) morais coletivos e c) danos sociais.

Referido valor englobará, portanto, as três dimensões indenizatórias: a) Parte destinada aos danos materiais ambientais diretos, calculados por perícia oportunamente designada; b) Parte destinada aos danos morais coletivos ambientais, conforme jurisprudência<sup>2</sup>; e c) Parte destinada aos danos sociais por conta da frustração de expectativas, da perturbação social pelas condições precárias deixadas na região, o

---

<sup>2</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453- 6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)".



prejuízo ao comércio, a diminuição da paz dos moradores do município e a redução da qualidade de vida urbana, forma de dano também admitida no ordenamento jurídico e previsto na Lei de Ação Civil Pública: dano ao patrimônio social<sup>3</sup>.

Página | 17

Com plena ciência de seus atos ilícitos, presente o nexo causal e culpa, a ré causou as duas dimensões de danos em todo o Estado no exercício de sua atividade econômica como concessionária de serviço público.

Saliente-se, de todo modo, que nos danos aferíveis por responsabilidade objetiva, sequer o elemento culpa faz-se necessário averiguar-se. Importante salientar que em nenhum momento se busca qualquer responsabilidade por OMISSÃO (o que demandaria responsabilidade subjetiva do prestador de serviço público), mas sim por atos COMITIVOS de prestação defeituosa, irregular, ineficiente do fornecimento de água e esgoto.

---

<sup>3</sup> Na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais: Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. Há ainda dois precedentes interessantes sobre danos sociais: o que condenou o Sindicato dos Metroviários de São Paulo e a Cia do Metrô a pagarem 450 cestas básicas a entidades beneficentes por terem realizado uma greve abusiva que causou prejuízo à coletividade (TRT-2ª Região (processo 2007-2288) e a condenação do tribunal gaúcho reconhecendo fraude no sistema de loteria “totó da bola”, o qual não possuía sistema válido de premiação: [...] 4. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de overcompensation. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. (...) (TJRS – Recurso Cível 71001281054 – Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – j. 12.07.2007).



Saliente-se que há diversos registros de cobranças dos usuários, mesmo quando do não fornecimento de água e esgoto.

Os danos materiais estão demonstrados, portanto, no efeito nocivo ao meio ambiente e ao diploma consumista, nos prejuízos diretos calculados a cada município no exercício da atividade da ré a diversos segmentos da sociedade, mas levando em consideração o prejuízo direto não só ao fornecimento de serviços, mas também à economia local, conforme oportunamente demonstrado nos cálculos em fase de produção probatória.

O dano moral coletivo, por sua vez “[...] 5. atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. [...]” (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012) e “O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [...]” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

Em sendo assim, é evidente a lesão a todos consumidores do Tocantins, eis que todos são, invariavelmente, sujeitos ao direito difuso em tela, como consumidores e usufrutuários do elementar meio ambiente sustentável.



É importante salientar que todos os elementos fáticos referentes ao péssimo atendimento ao consumidor nos seus canais de atendimento, não encontrando solução para reclamações e efetuando cobranças abusivas, se encontra no presente capítulo indenizatório.

Página | 19

A dimensão da indenização será precisada em fase de instrução, sobretudo com estudo pericial e assistentes técnicos. A título de estimativa do dano, tendo em vista a existência de prejuízos materiais previstos apenas na delimitação dos municípios, requer-se R\$ X de reais) a título de indenização pelas duas modalidades de danos causados a ser dirigido a fundo especialmente destinado à ré.

Conforme a Doutrina, danos sociais são:

**[...] lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”.** (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376).

Como se vê, estão presentes na espécie tanto os elementos caracterizadores do dano social, diretamente decorrente de um grave dano ambiental. Demais disso, está presente a lesão a direitos individuais de todas as pessoas afetadas nos planos moral e patrimonial.



Registre-se que a empresa demandada descuidou dos seus deveres no afã de maximizar lucros, deixando de adotar as cautelas necessárias. Trata-se de claro desrespeito ao princípio da prevenção, assim tratado pela Doutrina:

Página | 20

**O princípio da proteção, por sua vez, determina a adoção de medidas para que sejam evitados impactos ou riscos cujas consequências já são conhecidas pela ciência. Aqui, diferentemente do princípio da precaução, já existe conhecimento científico sobre os impactos da atividade que será realizada, devendo-se evitar ou mitigar suas consequências (Edilson Vitorelli (org.). Manual de Direitos Difusos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 499).**

Vale dizer, a demandada descurou de todos os mais básicos dos seus deveres. Compete agora ao Poder Judiciário promover a devida reparação aos danos causados. Reparação de direitos difusos.

Quanto aos danos sociais, duas ressalvas finais precisam ser feitas. Por ser modalidade idiossincrática de dano, recentemente incluída de forma paulatina em nosso ordenamento, os danos sociais não se enquadram no conceito de dano ambiental, moral ou material. É modalidade autônoma de dano, razão pela qual pode entender o juízo pela necessidade de demonstração do elemento “culpa” no caso (embora esteja adequado no conceito amplo constitucional de “meio ambiente”, o que dispensaria a culpa). O ponto é que, de toda forma, salta aos olhos no caso a culpa das rés, eis que apenas a negligência, imperícia e imprudência da BRK no projeto de fornecimento de água e esgoto gerou os incontáveis danos à coletividade, responsabilidade que somente pode



ser atribuída à ré pela sua atividade-fim. Além disso, o STJ afirmou a inviabilidade de discussão dos danos sociais em ações individuais, conforme recente decisão:

**RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. QUALIDADE DE REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA, POR ANALOGIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. DANOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA (CPC ARTS. 128 E 460). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Na presente reclamação a decisão impugnada condena, de ofício, em ação individual, a parte reclamante ao pagamento de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide e, nesse aspecto, extrapola os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que confere provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atinge e beneficia terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo, configurando hipótese de julgamento extra petita, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC. 2. A eg. Segunda Seção, em questão de ordem, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de representativa de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia. 3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, adota-se a seguinte tese: "É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide". 4. No caso concreto, reclamação julgada procedente.**



Contudo, em sendo esta ação demanda transindividual proposta pela OAB, sedimentada em proteção ao meio ambiente, não há nenhum óbice para que ocorra a condenação em danos sociais, desde que transferido referido valor ao fundo competente. O que o STJ pretendia definir como precedente era a admissão dos danos sociais, porém quis evitar que particulares se beneficiem do montante financeiro a título dos danos sociais para transformá-lo em um bônus adicional de dano moral, algo que, pela própria natureza do destino da indenização a um fundo gerido pelo Ministério Público, não ocorre com a presente ação civil pública.

## V. DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

Conforme previsão do Art. 12 da LACP, poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

No caso aqui em exame, é evidente que não se pode perpetuar até o fim da presente demanda a multiplicidade de atos ilícitos tão prejudiciais à coletividade urbanística tocantinenses. Indicadores técnicos em anexos apontam que o prejuízo, atualmente sendo reproduzido, já alcançou cifras milionárias, apenas observando os valores de condenação já definidos por órgãos judiciais e de controle.

As diversas autuações, demandas judiciais e condenações justificam, por si só, a ameaça a direito, o perigo da demora e de dano, o risco ao pleno resultado útil do processo e a possibilidade de dano irreversível.



No que concerne à probabilidade do direito, por fim, sobram documentos anexados, havendo se falar praticamente em verdadeira prova documental já exauriente: a regularidade desta entidade para propositura da ação e a existência de indicadores documentais dos danos em vários municípios

Desta feita, *inaudita altera pars*, requer-se a imposição de multa diária à empresa demandada, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, para o caso de falha ou interrupção no abastecimento de água por parte da demandada em qualquer das cidades por esta atendida.

## V - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto e a tudo o que certamente será suprido pelo conhecimento jurídico de vossa excelência, requer-se:

I) Que as seguintes obrigações de fazer e não-fazer sejam reconhecidas para que:

a) Sejam reduzidas e revisadas judicialmente as tarifas de água e esgoto, dado o elevado sobrepreço cobrado no Município de Palmas e em todo o Estado do Tocantins, contrastando com o efetuado pela mesma ré em outros locais do país; sob pena de multa diária satisfatória e com potencial cogente, requerendo-se amplo estudo pericial para determinar a margem da precificação.



- b) Que a Ré estipule e amplie o horizonte de faixas de consumidores, com precificações distintas entre as categorias de consumidores residenciais, imóveis comerciais, e os destinados à atividades industriais e agrossilvopastoris.
- c) Que a Ré seja obrigada a implementar mecanismos de atendimento e resolução de reclamações dos consumidores realizadas junto ao PROCON, garantindo-se resposta em 03 (dias) úteis, salvo urgência, devendo-se dispor de atendimento adequado, eficiente, seguro e integral por 24 (vinte e quatro) horas, nos sete dias da semana, nos sete dias da semana, sob pena de multa diária satisfatória e com potencial cogente.
- d) Abstenção da cobrança de tarifa de esgoto nas localidades em que o serviço não está disponibilizado ou onde a rede de esgoto não esteja interligado à residência do consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- e) Garantia do fornecimento de água ininterrupto em todos os 47 municípios tocantinenses, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis um plano de garantia do abastecimento no iminente período das secas que se avizinha, sob pena de multa satisfatória e com potencial cogente.

II) Seja a ré condenada às modalidades *indenizatórias* por danos causados resultantes da lesão: a) danos materiais diretos, b) danos morais coletivos; c) danos sociais, a serem liquidados durante a instrução e possibilitando a execução individual desta sentença coletiva,

III) Seja notificado o membro do *Parquet* para atuar como fiscal do ordenamento jurídico;

IV) Seja a ré citada para oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

V) Nos termos do art. 1º e 7º, I, b da Lei 4717/65, seja determinado às rés o oferecimento, em 30 dias, de todos os documentos referidos na petição inicial pelo autor;

VI) Seja a ré condenada em custas, emolumentos e honorários advocatícios no percentual de 20%;

VII) Deixa de recolher despesas processuais diante do mandamento legal (art. 18, LACP);

VIII) Protesta por todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental, pericial e testemunhal, como a oitiva dos concorrentes e o depoimento pessoal de dirigentes da parte ré;

**IX) Requer a inversão do ônus probatório quando este se torne inviabilizado por conta da vulnerabilidade técnica inerente a este autor em**



**demonstrar todos os danos causados, nos termos do Código Processual vigente;**

**X)** Declaram os subscritores da presente demanda, sob pena de responsabilidade pessoal, a autenticidade e veracidade das cópias documentais juntadas nos autos;

Página | 26

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dada a iliquidez dos pedidos neste momento da propositura, nos termos do artigo 291 do CPC.

Palmas/TO, 13 de agosto de 2019.

**PAULO ROBERTO DA SILVA**  
**Advogado – OAB/TO 284-A**

**MÁRLON JACINTO REIS**  
**Advogado - OAB/DF 52.226**



## **SUMÁRIO DE DOCUMENTOS CARREADOS:**

DOCUMENTO I – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, ATOS CONSTITUTIVOS DA ENTIDADE E ATA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CNPJ, ATA DE POSSE E DOCUMENTOS PESSOAIS DO PRESIDENTE;

Página | 27

DOCUMENTO II – 02 VOLUMES – RECLAMAÇÕES N<sup>o</sup>s 17.001.002.18-0017902 E 17.001.002.18-0017902-2.

DOCUMENTO III – OFÍCIO PROCON N<sup>o</sup> 217-2019

DOCUMENTO IV – OFICIO N<sup>o</sup> 117-2019 - ATR - 09.07.2019

DOCUMENTO V – OFICIO N<sup>o</sup> 251-2019-AGENCIA DE REG PALMAS - 10.07.2019

DOCUMENTO VI - OFÍCIO N<sup>o</sup> 1.244-2019 - BRK